



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

LEI Nº 917/2013, 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENTA: Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade dos Barreiros, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS-PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Barreiros, integrante do sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º. Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém nascido;
- II – só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III – garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º. São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I – harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II – mínima interferência por parte do médico;
- III – preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV – oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;



V – fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º. Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestantes fizer opção

Art. 5º. A elaboração do Plano Individual de parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º. No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II – a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – a utilização de métodos não farmalógicos para alívio da dor;

IV – a administração de medicação para alívio da dor;

V – a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo Único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.



Art. 7º. Durante a elaboração do Plano Individual de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º. O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem estar físico e emocional da gestante e do recém nascido.

Art. 9º. As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém nascido.

Art. 10º. O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11º. O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 12º. Será objeto de justificção por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como

I – desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º. A Justificção de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º. Ressalvada disposição legal expressa em contrario, ficam sujeitas à Justificção de que trata este artigo

I – a administração de enemas ;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV – a amniotomia, e

V – a episiotomia, quando indicado.



Art. 13º A equipe responsável pelo parto deverá:

- I – utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II – utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III – esterilizar adequadamente corte do cordão;
- IV – examinar rotineiramente a placenta e as membranas
- V – monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI – cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I – manter liberdade de movimento,
- II – escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III – ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Barreiros, 11 de Dezembro de 2013.


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELAR JUNIOR
Prefeito do Município dos Barreiros